



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600522-81.2024.6.21.0118

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS

Recorrente: DIEGO WILLIAN FRANCISCO

Recorrido: LUCAS FABIANO JACOBUS KONRDORFER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. NENHUMA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PLEITO TRANSCORRIDO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO WILLIAN FRANCISCO contra sentença prolatada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA VELHA/RS, a qual **julgou improcedente** o seu pedido de direito de resposta em face de LUCAS FABIANO JACOBUS KONRDORFER, sob o fundamento de que “não há veiculação de informação sabidamente inverídica ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de atos de calúnia, difamação ou injúria nas postagens questionadas”. (ID 45745969)

É o sucinto relatório.

Houve perda superveniente do objeto. Vejamos.

O recorrente requer a reforma da decisão com o exclusivo fim de que lhe seja assegurado direito de resposta (ID 45745973). No entanto, após a interposição do recurso, transcorreu o pleito e, como é notório, o recorrente foi eleito.

Dessa forma, inexistente no caso interesse recursal, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, do CPC).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC